

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012039/2005-34
Recurso nº 163.426 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.315 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Luft Acessórios Industriais Ltda
Recorrida 4a Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

ERRO CONTÁBIL - EFEITOS FISCAIS

É bem verdade que o lançamento contábil feito com erro não pode gerar efeitos fiscais. Mas a ocorrência do erro deve ser devidamente comprovada, com documentos hábeis. Simples alegações não afastam a exigência fiscal, fundamentada na contabilidade e na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Henrique M. De Oliveira (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls 04) relativa ao ano-calendário de 2001, em virtude da ocorrência de três infrações apontadas pela fiscalização: omissão de receitas da atividade, apurada por intermédio do confronto entre os livros contábeis/fiscais e os livros de apuração do ICMS; alteração indevida do regime de apuração do IRPJ do lucro presumido para o lucro real, no curso do período-base; e não adição de receitas financeiras do período na base de cálculo do IRPJ.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 32), alega a fiscalização que a recorrente não apresentou qualquer documentação comprobatória que justificasse a diferença apurada entre os valores de receitas escrituradas no livro de apuração do ICMS, superiores às registradas nos livros contábeis/fiscais, os quais serviram de base de cálculo do IRPJ.

Sustenta também que, após optar pelo regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido (opção confirmada pelo pagamento das cotas do primeiro e segundo trimestre de 2001), o contribuinte teria indevidamente alterado seu regime de apuração para o lucro real.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 143) sustentando que a diferença de receita bruta identificada pela fiscalização apresentava valores distorcidos com relação às apurações no registro de ICMS, como, por exemplo, a inclusão no valor das vendas do total de devoluções, simples remessas e transferências.

Sustentou também que o agente fiscal não analisou os extratos bancários ao lavrar o auto de infração e que não houve aplicação financeira no período de janeiro a dezembro de 2001, o que inviabilizaria a apuração de qualquer tipo de receita financeira. O que houve foi um redesconto no valor apurado para cobrir o caixa – erroneamente lançamento como receita financeira – mas que na realidade o que houve foi um desconto de duplicata.

A DRJ manteve o trabalho fiscal (fls. 228) sob o argumento de que não há nos autos qualquer prova que vincule as “operações de desconto comercial”, alegadas pela recorrente, com os registros contábeis das receitas financeiras (fls. 132). Apontou também que não qualquer indício que demonstre as distorções alegadas nos valores das receitas identificadas nos livros de apuração do ICMS.

Tendo em vista a decisão da DRJ, a recorrente reconheceu como devida a exigência referente à diferença de faturamento apurada no ano calendário de 2001, e requereu guia de pagamento (fls 242).

Contudo, insistiu ser indevida a exigência relativa à receita financeira lançada na sua contabilidade, no valor de R\$ 285.509,13, e apresentou recurso voluntário (fls. 264) insurgindo-se somente contra esse item da autuação. Reiterou que a suposta receita de aplicações financeiras corresponderia, na verdade, a mero desconto de duplicatas de seus clientes, lançada incorretamente na contabilidade. Em adição, acrescentou que não tinha disponibilidade para aplicações financeiras, sendo que seu giro era exclusivamente baseado em descontos com o órgão financeiro.



Para comprovar o alegado, juntou:

- extratos bancários (fls 269 a 340);
- declarações do Banco Bradesco no sentido de que a empresa não teria feito aplicações financeiras no ano-calendário de 2001 e que não teria auferido receitas financeiras nesse mesmo período (fls 267 e 268); e
- cópias de lançamentos contábeis de retificação do lançamento feito anteriormente a título de receitas financeiras (fls 341 a 348).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria objeto do recurso ora em análise restringe-se à tributação de receitas financeiras no valor de R\$ 285.509,13, supostamente auferidas pela recorrente no ano-calendário de 2001.

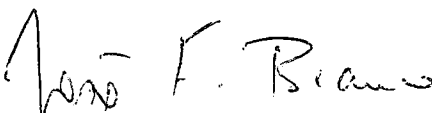
A fiscalização sustenta que esse valor foi efetivamente auferido pela recorrente, fundamentando esse entendimento em lançamento contábil efetuado a esse título pela recorrente, em seus livros, conforme cópia da folha do Razão (fls 132).

Já a recorrente alega que esse lançamento foi efetuado com erro. E para demonstrar o alegado, junta cópias das folhas do Razão onde foram feitos os lançamentos contábeis de correção (fls 341 a 348), além de declaração do Banco Bradesco atestando que a recorrente não teria auferido receitas financeiras no período (fls 267 e 268).

Os documentos juntados pela recorrente com o recurso impressionam, mas são insuficientes para afastar a exigência fiscal. A declaração do Banco Bradesco simplesmente assegura que naquele banco a recorrente não auferiu receitas financeiras no ano-calendário de 2001, mas não comprova que em algum outro banco a recorrente não as tenha auferido. E o estorno do lançamento contábil (fls 342) foi feito sob o argumento de que aquele valor referia-se a desconto de duplicata e não a receita financeira. Ora, faltou a recorrente explicar e comprovar os fatos que justificaram esse lançamento. Que duplicatas foram descontadas? Desconto de duplicata é despesa financeira. Porque foi feito o lançamento a crédito de resultado?

Todas essas perguntas – não respondidas - levam necessariamente à incerteza das alegações da recorrente. Por outro lado, o trabalho fiscal está fundamentado em lançamento contábil feito pela própria recorrente (fls 132), confirmado na DIPJ (fls 54).

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



Relator JOÃO FRANCISCO BIANCO